



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

#### **Seção Cível de Direito Público**

---

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8001145-76.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO - UESB e outros

Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA, WILSON MARCILIO DOS SANTOS

### **ACORDÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB). ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UESB. AUTARQUIA ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À IMPLANTAÇÃO CONFIGURADO. OMISSÃO ILEGAL CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança por ausência de prova pré-constituída, suscitada pelo Estado da Bahia, não prospera, tendo em vista que foi instruído com declaração da Gerência Técnica de Recursos Humanos da UESB de que os processos de Mudança de Regime de Trabalho dos 43 docentes substituídos, cujos nomes constam na petição inicial, “foram aprovados em seus Departamentos, homologados pelo Magnífico Reitor e encaminhados à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para obtenção de autorizo e posterior expedição de portaria”, prova suficiente da omissão da autoridade coatora em deliberar sobre a efetivação da mudança.

II - Não merece acolhida a preliminar de litispendência, porquanto a existência da ação coletiva e individual não induz litispendência, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - O artigo 20, §4º, da Lei nº. 8.352/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, estabelece que “as alterações dos regimes de trabalho deverão ser aprovadas pelo Departamento e homologadas pelo Reitor”, portanto, sem previsão legal de submissão à aprovação da Secretaria de Administração estadual.

IV – As universidades públicas, dentre as quais se insere a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, são classificadas como autarquia de regime especial e, por conseguinte, possuem autonomia decisória, administrativa e econômico financeira, de modo que têm recursos próprios e recebem dotação orçamentária para gestão por seus próprios órgão.

V – Em que pese estarem sujeitas à incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §3º, I, “b”), inclusive às vedações do artigo 22 do referido diploma legal, conforme destacado pelo Ministério Público, o Estado da Bahia não se desincumbiu do seu ônus de provar a extrapolação do limite prudencial impeditiva da implantação do regime de trabalho pleiteado.

VI - No caso, reconhecido o preenchimento dos requisitos para a ampliação de jornada no âmbito da UESB, autarquia especial autônoma, e diante da inexistência de óbice do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recusa da Administração em implantar a mudança de regime de trabalho viola direito líquido e certo dos docentes da referida instituição de ensino, direito subjetivo expressamente previsto na legislação de regência.

#### **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8001145-76.2019.8.05.0000, em que é impetrante a ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB –e impetrados REITOR DA UESB e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.**

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **REJEITAR AS PRELIMINARES**, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões,

**PRESIDENTE**

**MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Concedido Por Unanimidade

Salvador, 10 de Junho de 2020.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

#### **Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8001145-76.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO - UESB e outros

Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA, WILSON MARCILIO DOS SANTOS

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia contra ato omissivo imputado ao Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB – e ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, ora apontados como Autoridades Coatoras.

Relata a Impetrante que, com a advento da Lei nº 8.352/02, que regulamentou o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, foram delineados critérios para a mudança do regime de trabalho (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva).

Informa que o procedimento se dá com as seguintes fases: apresentação de requerimento ao departamento solicitando a mudança de regime de trabalho; aprovação do requerimento pelo referido Departamento; homologação pela Reitoria, publicação de Portaria com a mudança de regime; comunicação à Secretária de Administração do Estado da Bahia, com o fim de inclusão da mudança na folha de pagamento.

Alega que o Estado da Bahia, sem nenhuma justificativa plausível, passou a exigir uma aprovação da Secretária de Administração na mudança de regime de trabalho, de modo que os processos administrativos, após todos os trâmites legais, são encaminhados à segunda autoridade coatora e ficam paralisados por muito tempo no aguardo de aprovação, em violação ao princípio da autonomia administrativa e financeira da Universidade, bem como da segurança jurídica.

Pugna pela concessão da liminar, *inaudita alter pars*, para determinar que as autoridades coatoras procedam a imediata mudança de regime, conforme aprovação da Universidade, de 20hs para 40hs e de

40hs para regime de tempo integral com dedicação exclusiva para os professores indicados na petição inicial e outros que estejam com a mudança de regime aprovada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ao final, a procedência da demanda, tornando definitivo o provimento liminar.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 2655951).

O Estado da Bahia interveio no feito (id 4077248). Suscita, preliminarmente, o não cabimento do *mandamus* por ausência de prova pré-constituída.

No mérito, alega que, conforme informações prestadas pela Administração, há impedimento de ordem financeiro-orçamentário para deferimento do pedido, pois a ampliação de carga horária implica aumento de remuneração, seja pela elevação do valor do vencimento básico, sem pela concessão ou elevação de vantagem decorrente deste acréscimo. Assim, estando no limite prudencial e, considerando o que dispõe o art. 22 da LRF, não é possível o aumento de carga horária.

Aduz que, nos termos dos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei n.º 8.261/02, são requisitos para a alteração da carga horária, além da existência de vaga, a observância da assiduidade e da antiguidade, rigorosamente apurada, e, consoantes informações da Secretaria responsável, sequer foi encontrado registro de pedido administrativo de ampliação de carga horária junto ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE.

Defende que o pleito mandamental esbarra, ainda, no princípio da separação de poderes, o que impede a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, já que a ampliação ou redução da jornada dos servidores constitui ato discricionário, bem com a violação ao artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, que estabelece que as medidas que impliquem em aumento de remuneração de servidores dependem de previsão legal e orçamentária.

Requer o acolhimento da preliminar para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ou que seja denegada a segurança.

As informações foram prestadas pelo Secretário da Administração (id 4077841) e pelo Reitor na UESB (id. 4341401), arguindo, o último, preliminar de litispendência, tendo em vista que os substituídos, anteriormente, ajuizaram com Ação Ordinária tombada sob o n.º. 0505769-75.2017.8.05.0274, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista contra a UESB e o Estado da Bahia, com idêntica causa de pedir e pedido, e, em complementação (id 4353482), arguiu litispendência também em ralação ao processo n.º. 0505715-12.2017.8.05.0274.

Intimada a se manifestar sobre as preliminares, a impetrante assevera a inexistência de litispendência entre ações coletivas e individuais, com base no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (id 5455761).

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança (id 5934104).

*Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de Ação Mandamental, passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos Arts. 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Salvador/BA,

**MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Seção Cível de Direito Público**

---

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8001145-76.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO - UESB e outros

## VOTO

Inicialmente, cumpre examinar as preliminares.

A preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança por ausência de prova pré-constituída, suscitada pelo Estado da Bahia, não prospera, tendo em vista que foi instruído com declaração da Gerência Técnica de Recursos Humanos da UESB de que os processos de Mudança de Regime de Trabalho dos 43 docentes substituídos, cujos nomes constam na petição inicial, “foram aprovados em seus Departamentos, homologados pelo Magnífico Reitor e encaminhados à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para obtenção de autorizo e posterior expedição de portaria” (id 2640416), prova suficiente da omissão da autoridade coatora em deliberar sobre a efetivação da mudança.

**Rejeita-se, portanto, a preliminar.**

Igualmente, não merece acolhida a preliminar de litispendência, porquanto a existência da ação coletiva e individual não induz litispendência, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DESTA POR PERDA DE OBJETO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC.

**1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.**

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural. Nesse sentido: AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/4/2014; AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018). (Grifou-se).

Assim, **rejeita-se a preliminar.**

**No mérito**, conforme relatado, cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado em face da omissão dos impetrados na implementação da mudança de regime de trabalho de docentes da UESB, em que pese esgotada a regular tramitação dos processos administrativos na fase de caráter acadêmico, com aprovação em sede Departamental e, posteriormente, referendada pela Câmara de Graduação do CONSEPE, conforme Declaração da UESB (id 2640416) e reconhecimento do próprio Reitor nas informações prestadas (id 4341401).

Contextualizada a lide, passo a decidir:

Sabe-se que o mandado de segurança é o remédio judicial para fazer cessar atual ou iminente ato ilegal de autoridade pública que viole direito líquido e certo do impetrante (art. 1º da Lei n. 12.016/09).

Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança. 33 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38)

Na hipótese dos autos, ficou demonstrada violação ao direito líquido e certo dos professores, substituídos pelo impetrante, à implantação do regime de trabalho de 20hs para 40hs ou de 40hs para regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

O artigo 20, §4º, da Lei nº. 8.352/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, estabelece que “as alterações dos regimes de trabalho deverão ser aprovadas pelo Departamento e homologadas pelo Reitor”, portanto, sem previsão legal de submissão à aprovação da Secretaria de Administração estadual.

Com efeito, o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (Grifou-se).

Na seara infraconstitucional, as universidades públicas, dentre as quais se insere a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, conforme Lei nº. 5.540/68, são classificadas como autarquia de regime especial e, por conseguinte, possuem autonomia decisória, administrativa e econômico financeira, de modo que têm recursos próprios e recebem dotação orçamentária para gestão por seus próprios órgão (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 30. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 621 a 623).

Outrossim, também estão sujeitas à incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §3º, I, “b”), inclusive às vedações do artigo 22 do referido diploma legal.

Entretanto, conforme destacado pelo Ministério Público (id 5934104), o Estado da Bahia não se desincumbiu do seu ônus de provar a extrapolação do limite prudencial impeditiva da implantação do regime de trabalho pleiteado, *litteris*:

Todavia, a despeito dos dados apontados no documento de id. 4077250, concernentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do Estado da Bahia nos anos de 2016 a 2018, através de **consulta realizada por esta Procuradoria de Justiça ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia nota-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo durante o ano de 2019 recuou, ficando abaixo do Limite Prudencial de 46,17%, tocando 43,32%** (<http://www.transparencia.ba.gov.br/Lrf/>).

**Destarte, ausente comprovação de que o Estado da Bahia teria alcançado 95% do limite estabelecido para gasto com pessoal ou mesmo o ultrapassado, não há que se falar em aplicação das vedações previstas nos incisos do art. 22 da LRF ao caso concreto.** (Grifou-se).

No caso, reconhecido o preenchimento dos requisitos para a ampliação de jornada no âmbito da UESB, autarquia especial autônoma, e diante da inexistência de óbice do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recusa da Administração em implantar a mudança de regime de trabalho viola direito líquido e certo dos docentes da referida instituição de ensino, direito subjetivo expressamente previsto na legislação de regência.

A propósito, eis o seguinte precedente desta Seção Cível de Direito Público:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES. REJEITADAS AS PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MUDANÇA DE REGIME. ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO REITOR DA UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. CONCEDIDA, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA.**

**DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL:**

1. Alega o Estado da Bahia que para que a Associação dos Docentes da Universidade do Sudoeste da Bahia pudesse atuar como substituta processual se faz a necessária autorização dos substituídos.
2. No caso de haver o devido cumprimento do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/94, com a redação introduzida pela MP nº 2.180-35/01, desnecessária a referida autorização.
3. A impetrante preencheu tais requisitos segundo consta dos documentos de fls. 16-24, anexados à exordial. Por isso legitimada esta para impetrar a segurança coletivo e, deste modo, rejeita-se a preliminar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

1. O mandado de segurança exige afronta ao direito líquido e certo do impetrante e prova pré-constituída da apontada ilegalidade. Do cotejo dos autos, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial estão amparados por prova pré-constituída. Pelo que, rejeito também esta preliminar.

MÉRITO:

1. "Ab initio", é importante ressaltar que, conforme dispõe o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.352/02, **mudanças de regime de trabalho dos docentes deverão ser aprovados pelo departamento e homologados pelo Reitor da universidade, não havendo necessidade de aprovação por nenhum órgão da Administração Direta.**

2. Sendo ato de competência exclusiva da UESB, não se vislumbra motivo para que não fosse realizado o lançamento dos três docentes acima referidos que tiveram seu requerimento deferido pela Universidade. Desta forma, deve ser implementada pelas autoridades Impetradas as mudanças do regime de trabalho dos referidos docentes com inserção na folha de pagamento.

3. Por fim, no que tange ao pedido de pagamento do salário retroativo, o "writ", remédio constitucional, não é meio adequado para cobrança retroativa de valores, devendo ser buscados pela via administrativa ou judicial cabível.

(TJBA. Mandado de Segurança nº. 0006531-44.2010.8.05.0000; Órgão: Seção Cível de Direito Público; Relator: Desembargador Gesivaldo Britto; julgado: 25/07/2013; disponibilizado DJE: 26/07/2013). (Grifou-se).

Por outro lado, não se trata de interferência indevida do Poder Judiciário no mérito de ato discricionário da Administração, consoante alegado, mas de legítimo exercício de controle da legalidade.

Isso posto, o voto é no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar às autoridades coatoras que procedam à implantação da alteração do regime de trabalho dos docentes, substituídos pelo impetrante, conforme aprovação no âmbito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Salvador,

**MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

